



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131773 - RJ (2024/0098864-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE AMORIM VIEIRA**
ADVOGADOS : **RICARDO LASMAR SODRÉ - RJ088826**
RAUL CANAL - RJ158194
RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO - RJ135625
LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR -
RJ158222
SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO - RJ171129
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **VICTOR FELIPPE DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES - RJ117082**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS ILÍCITAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão de alegações de nulidade de provas e cerceamento de defesa em processo penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas por interceptações telefônicas, consideradas irrepetíveis, podem fundamentar condenação penal, mesmo quando não corroboradas por outras provas produzidas em juízo.

3. A questão em discussão também envolve a análise da alegação de nulidade das provas derivadas de interceptações telefônicas, consideradas ilícitas em decisão anterior do STJ, e a possibilidade de cerceamento de defesa por falta de acesso à integralidade do material da operação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ permite a utilização de provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, para fundamentar condenações, desde que observada a possibilidade de manifestação da defesa sobre tais elementos.

5. A decisão monocrática considerou que as provas derivadas de interceptações telefônicas não foram contaminadas por ilicitude, pois foram fundamentadas em fontes independentes.

6. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, uma vez que a jurisprudência dominante das Cortes Superiores não exige o acesso à integralidade das gravações para a validade das provas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, podem fundamentar condenações penais, desde que a defesa tenha oportunidade de se manifestar sobre elas. 2. Provas derivadas de interceptações telefônicas não são consideradas ilícitas se fundamentadas em fontes independentes. 3. Não há cerceamento de defesa pela falta de acesso à integralidade das gravações, conforme jurisprudência dominante".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 157; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.970.697/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgRg no HC 907.836/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.120.994/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131773 - RJ (2024/0098864-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE AMORIM VIEIRA**
ADVOGADOS : **RICARDO LASMAR SODRÉ - RJ088826**
RAUL CANAL - RJ158194
RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO - RJ135625
LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR -
RJ158222
SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO - RJ171129
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **VICTOR FELIPPE DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES - RJ117082**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS ILÍCITAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão de alegações de nulidade de provas e cerceamento de defesa em processo penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas por interceptações telefônicas, consideradas irrepetíveis, podem fundamentar condenação penal, mesmo quando não corroboradas por outras provas produzidas em juízo.

3. A questão em discussão também envolve a análise da alegação de nulidade das provas derivadas de interceptações telefônicas, consideradas ilícitas em decisão anterior do STJ, e a possibilidade de cerceamento de defesa por falta de acesso à integralidade do material da operação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ permite a utilização de provas irrepetíveis, como interceptações

telefônicas, para fundamentar condenações, desde que observada a possibilidade de manifestação da defesa sobre tais elementos.

5. A decisão monocrática considerou que as provas derivadas de interceptações telefônicas não foram contaminadas por ilicitude, pois foram fundamentadas em fontes independentes.

6. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, uma vez que a jurisprudência dominante das Cortes Superiores não exige o acesso à integralidade das gravações para a validade das provas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, podem fundamentar condenações penais, desde que a defesa tenha oportunidade de se manifestar sobre elas. 2. Provas derivadas de interceptações telefônicas não são consideradas ilícitas se fundamentadas em fontes independentes. 3. Não há cerceamento de defesa pela falta de acesso à integralidade das gravações, conforme jurisprudência dominante".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 157; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.970.697/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgRg no HC 907.836/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.120.994/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDRE AMORIM VIEIRA** contra a decisão monocrática de fls. 3413 - 3434, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões (fls. 3438), em concisa suma, o agravante afirma que “A decisão, data vênia, não ataca o que foi postulado no Recurso Especial. O que se questiona é que o decreto condenatório não se valeu de absolutamente nada que fora produzido durante o contraditório judicial, ou seja, não há, na sentença, nenhuma “conjugação” entre as escutas telefônicas e as provas angariadas no curso da instrução.”.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para que este Tribunal Superior “encampando – uma ou mais – as teses ventiladas, [cesse] a errônea interpretação à Lei Federal dada pela Corte *a quo*”.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, eis que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A princípio, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como dê provimento ao pedido recursal que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Dito isto, tem-se que o agravante reprisa os argumentos veiculados em seu recurso especial, insistindo nas teses de condenação baseada unicamente em escutas telefônicas, inexistência de prova produzida durante a fase processual e impedimento de acesso à íntegra do material da Operação Clausura; tais razões, nada obstante, não ostentam envergadura suficiente para modificar o entendimento esposado à decisão monocrática.

Em verdade, a pretensão de ver revolido o escorço probatório para verificar o acerto do acórdão fustigado, a alegada ocorrência de cerceamento de defesa, se a condenação se baseou unicamente em provas ilícitas, se precedentes aventados pelo réu não foram observados e que a dosimetria aplicada foi inidônea esbarra, inexoravelmente, na necessidade de reanálise do cotejo de fatos e provas. Para além disto, ao contrário do que aponta a defesa, o acórdão recorrido foi expresso nas suas razões de decidir, abordando, a contento, o tema foco da insurreição. Observe-se (fls. 3091 e seguintes):

“Os réus ALEXANDRE AMORIM VIEIRA e VICTOR FELIPE DE OLIVEIRA **arguiram a nulidade do processo, com base na ilegalidade das provas colhidas da "Operação Clausura", e cerceamento de defesa**, razão pela qual passo a analisar de forma conjunta.

Aduz a defesa de ALEXANDRE AMORIM VIEIRA que, como a Operação "Pisca-Alerta" fora aberta a partir de quebras de sigilos telefônicos, determinadas pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Bangu — TJRJ, ainda no âmbito da Operação "Clausura", houve cerceamento de defesa quando não lhe foi concedida a juntada dos autos daquela operação da justiça estadual fluminense. Afirma a defesa que apenas na posse de tais documentos seria possível ter certeza da legalidade e legitimidade dessas quebras de sigilo telefônico proferidas na Operação Clausura e, conseqüentemente, das demais diligências dessa natureza determinadas pelo juízo federal na Operação "Pisca-Alerta".

A defesa de VICTOR FELIPE DE OLIVEIRA segue a mesma linha argumentativa, afirmando que, em não se sabendo o teor das decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico do policial federal MARCELO AQUINO, na Operação "Clausura",

resta evidente que esta prova é ilícita, contaminando todo o feito criminal advindo dela.

No ponto, algumas considerações devem ser assentadas.

Precipuamente, afasto qualquer dúvida acerca da licitude do fenômeno da serendipidade, também conhecido como encontro fortuito de provas. Não apenas os Tribunais Superiores já reiteraram entendimento pela sua legitimidade no direito pátrio, como posicionamento diverso tutelaria a prática de crimes, e não seu combate, revelando clara omissão do poder judiciário.

Não pode o poder judiciário, cuja função típica é aplicar a Constituição Federal e as Leis da República, quedar-se inerte diante de evidência concreta de práticas ilícitas, sobretudo quando obtida no bojo de outra investigação criminal.

Assim, a jurisprudência nacional vem desenvolvendo o instituto ao longo do tempo, reconhecendo, nos últimos anos, sua validade inclusive para delitos não conexos àquele inicialmente investigado.

[...]

Da análise do exposto, a questão acerca do suposto cerceamento de defesa torna-se mais nítida. **A prova fortuita descoberta, ainda que sem qualquer conexão com os fatos inicialmente objetos de investigação, são plenamente legítimas**, mesmo que seja preciso originar novo procedimento específico, como o caso presente. Além disso, **a interceptação telefônica determinada por sentença judicial é lícita, a menos que se prove do contrário pelos meios cabíveis.**

Paralelo a isso, o **art. 156 do CPP impõe a prova da alegação a quem a faz**, cabendo àquele que alega um fato, sobretudo fato novo, prová-lo.

Noutro sentido, o mesmo diploma processual penal, em seu art. 563, estabelece que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Este, destaque-se, é mandamento cediço na jurisprudência penal brasileira, que apenas admite a anulação de sentenças, processos e provas mediante a evidente e comprovada sucumbência, de uma das partes, no âmbito do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento é primordial para se evitar a utilização dos procedimentos e burocracias do processo penal com vistas a cercear a devida aplicação da Lei e de todo o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar, ainda, do que a doutrina tradicional ou clássica chama de verdade processual (ou formal) e verdade real: no direito civil, o magistrado aplicará a Lei com base naquilo que lhe é apresentado pelas partes, é a denominada verdade processual; já no direito penal, tem-se o que se chama de busca pela verdade real, ou seja, ao magistrado recai a tarefa de, por meio de procedimentos pré-estabelecidos, descobrir quais fatos efetivamente ocorreram no mundo concreto. Daí a certeza de que não se pode anular um processo ou procedimento criminal sem que haja clara violação aos direitos das partes ou ao ordenamento jurídico. Em resumo, só se deve anular aquilo que demonstradamente possa vir a alterar a verdade real.

O caso dos autos é diametralmente oposto ao que impõem as normas processuais penais e a jurisprudência.

Em primeiro lugar, as peças apelativas, pugnando pelo cerceamento de defesa, se empenharam em nada mais que levantar suspeitas, sem qualquer prova, acerca da licitude das decisões judiciais que determinaram a quebra de sigilo telefônico do policial MARCELO AQUINO.

Sem qualquer fato concreto, a retórica defensiva centra-se na suposição de que, em não se tendo acesso aos autos daquela operação: pode ser que haja ilicitude; pode ser que não haja competência daquele juízo; pode ser que não haja fundamentação das sentenças; ou pode ser que aquele não tenha sido o último e imprescindível meio de prova.

[...]

Assim, além de não haver qualquer material capaz de dar um mínimo indício de que tenha havido transgressão à Lei por parte do juízo de Bangu, não se pode acatar a tese de que a falta de peças de outra operação, que tenha produzido prova utilizada nesta, gere imediata ilegalidade das mesmas.

Vale lembrar que este Tribunal Regional Federal não é a instância superior da 1ª Vara Criminal de Bangu, não havendo competência deste juízo para que se postule revisão de sentenças daquela instância estadual.

Nesse sentido, se o foro competente (estadual) chancelou a licitude das provas colidas no âmbito da Operação Clausura, não apontando qualquer ilegalidade, mais uma vez não há razão para que este juízo declare nulidades e ataque a legitimidade das diligências realizadas com autorização judicial.

Em segundo lugar, também não demonstrou a defesa qual teria sido o prejuízo concreto que tenha suportado, condição sine qua non para a declaração de nulidade do processo.

[...]

Em verdade, não há que se falar em cerceamento de defesa pela inexistência, neste processo, de peças referentes à Operação Clausura, posto que são ações penais independentes e autônomas, tratando-se de mera prova emprestada. Por outro lado, não há que se falar em nulidade de interceptação telefônica sem que se apresente uma única prova desta alegação, ainda que meramente indiciária, nos termos do já mencionado art. 156, do CPP. Apenas afirmar que pode ter havido ilegalidade não é condão para anular-se todo um processo.

[...]

Por fim, peticionou a defesa de ALEXANDRE AMORIM VIEIRA (evento 152), pugnando pela nulidade das interceptações telefônicas que fundamentaram a presente ação penal, em razão da contaminação da nulidade de interceptações telefônicas decretadas na Medida Cautelar nº 2009.51.01.806469-4, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 485.177/RJ.

O STJ, no julgamento do referido HC, considerou ilegais as interceptações telefônicas que haviam sido decretadas na medida cautelar nº 2009.51.01.806469-4, em relação a Alexandre Rangel de Melo e Márcio Ribeiro Ferreira, a partir do dia 06/07/2009, por insuficiência de fundamentação (evento 152-anexo3). Embora não tenha sido estendida a ordem a outros réus ou investigados e os diálogos já declarados nulos não digam respeito às imputações deduzidas na presente ação penal, a defesa argui a ilicitude das provas destes autos por derivação, ancorada na teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual os elementos derivados da prova ilícita também deve ser tidos como ilícitos.

Tal fundamentação tem esteio na previsão contida no art. 157 do Código de Processo Penal, que, em seu §1º, também trata das hipóteses de excepcionalidade:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

O exame, portanto, reside em apurar se os elementos que fundamentam a presente ação penal derivam da prova ilícita declarada pelo STJ e, em caso positivo, se está presente uma das exceções legais à nulidade, como "descoberta inevitável" e/ou "fonte independente".

A argumentação defensiva se desenvolve no sentido de que os elementos colhidos

neste feito derivam da interceptação telefônica do terminal utilizado pelo réu Semy Gama Ande e que, tal interceptação, de outro lado, deriva de diálogos captados através do monitoramento do telefone de Erly Simões.

A princípio, seria nula a inclusão do terminal utilizado por Erly Simões da Silva (21-7841-8898) porque fundamentada exclusivamente em diálogos desse com os alvos Alexandre Rangel de Melo e Wilson Ferreira da Silva (evento 321-procjudic3-págs. 280/340 e procjudic4-págs.4/11 da medida cautelar n°. 0806469-45.2009.4.02.5101).

No entanto, embora a inclusão do terminal pertencente a Erly Simões seja nula porque fundamentada exclusivamente em prova ilícita, **a primeira decisão de prorrogação desse mesmo terminal não é nula porque fundamentada em fonte independente.**

A decisão de prorrogação do dia 18/09/2009 (evento 321-procjudic4-págs. 154/161 da medida cautelar n°. 0806469-45.2009.4.02.5101), que remete ao Relatório de Inteligência Policial n° 06/2009 (evento 321-procjudic4-págs. 40/109 medida cautelar n°. 0806469-45.2009.4.02.5101), **apontou a necessidade de manutenção da interceptação telefônica do terminal de Simões em razão do conteúdo de cinco diálogos:** 40.wav, 46.wav, 47.wav, 76.wav e 77.wav.

Os três primeiros diálogos são nulos por contaminação, uma vez que tiveram o terminal utilizado por Simões como alvo. Não obstante, uma das interlocutoras dos diálogos captados pelas faixas 76.wav e 77.wav era a policial rodoviária federal Carla Alves Pereira, também alvo de interceptação, e esta, **por sua vez, isenta de qualquer nulidade, quebrando o nexo de derivação entre a prova ilícita reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e os diálogos captados.**

A fim de não restar qualquer obscuridade, esclarece-se que a inclusão do terminal utilizado por Carla (21 — 7814-8299) no rol dos interceptados **esteve fundamentada em diálogo entre Carla e o policial rodoviário federal Denis Prates** (evento 321-procjudic3-págs 280/340 e procjudic4-págs.4/11 da medida cautelar n°. 0806469-45.2009.4.02.5101).

O Policial Rodoviário Federal Denis, por sua vez, foi incluído como um dos alvos da interceptação telefônica pela mesma decisão que determinou o monitoramento dos terminais utilizados por Alexandre Rangel de Melo e Márcio Ribeiro Ferreira, a qual restou declarada nula exclusivamente quanto aos terminais destes dois, não tendo sido reconhecida ilicitude quanto às demais determinações da mesma decisão (evento 321-procjudic2-págs. 43/48 da medida cautelar n°. 0806469-45.2009.4.02.5101).

Do que se extrai, os diálogos que justificaram a decretação da medida em desfavor de Semy Gama Ande foram obtidos em 14/10/2009 (evento 152-anexo 2, págs. 18/19), data na qual a interceptação do terminal de Erly Simões já era, portanto, legítima, porque escorada em decisão datada de 07/10/2009 (evento 321-procjudic6-págs. 09/15 da medida cautelar n°. 0806469-45.2009.4.02.5101) e essa, por sua vez, esteve fundamentada na já comentada decisão datada de 18/09/2009 (evento 321-procjudic4-págs. 154/161 da medida cautelar n°. 0806469-45.2009.4.02.5101).

No ponto, uma vez que a decisão que decretou a interceptação telefônica do terminal utilizado pelo investigado Ande não foi contaminada por ilicitude, porque tem fundamento em fonte independente daquela prova declarada nula pelo Superior Tribunal de Justiça, **é possível concluir que a derivação da ilicitude reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça não alcança as provas do presente feito.**

Por todo o exposto, **afasto os pleitos de nulidade** do processo em virtude da ilegalidade das provas extraídas da Operação Clausura, de nulidade das interceptações telefônicas, por derivação, em razão da decisão proferida pelo STJ no âmbito do HC n°. 485.177/RJ, e de cerceamento de defesa.

[...]

Não se pode pugnar que elementos como placa, cor, modelo, marca ou tipo de veículo compõem o rol de fatos de determinada denúncia. Em verdade, tais informações representam características desses fatos, mas não os fatos propriamente ditos.

No caso sub examine, **a incorreção na placa do carro objeto de liberação por parte da autoridade policial, em nada alterou a disposição fática erigida pelo Ministério Público** de que: 1) houve retenção de veículo por agente da PRF na ponte Rio-Niterói; 2) houve pedido de prática indevida de ato de ofício; 3) houve a referida prática, com liberação do veículo retido; e 4) houve pagamento de vantagem indevida. **Destaco que toda a tratativa criminosa fora demonstrada e esclarecida pelas conversas telefônicas obtidas na fase investigatória**, em que constam diálogos entre a pessoa particular responsável pelo veículo, o policial federal SEMY ARIDE e o réu, também policial federal, ALEXANDRE AMORIM VIEIRA, que foi o responsável, a mando de SEMY ARIDE, pela efetiva liberação do veículo. Ainda, tanto estas conversas quanto o próprio réu, em depoimento, confirmam que o veículo de que tratam os fatos narrados seria um caminhão. A suficiência destas provas para ensejar um juízo condenatório, entretanto, é matéria de mérito.

Sobre a questão, basta considerar que, em boa parte dos fatos denunciados, não se tem conhecimento específico acerca da identidade dos condutores dos veículos que teriam sido objetos de práticas ilícitas. Se, ao longo da instrução processual, alguma das partes identificasse esse particular, não seria isso capaz de anular a sentença final, porquanto a identidade dos motoristas não constitui o rol de fatos ocorridos, descritos na denúncia e, consequentemente, contraditados pela defesa, nem elementar do tipo penal, mas tão somente elemento de especificidade e caracterização desses fatos. É disso que se trata a placa do veículo.

Assim, tem-se por derradeiro que, **ao contrário do que afirma a defesa, não houve modificação substancial das circunstâncias do crime e tampouco o réu fora condenado por fato diverso do denunciado**, pelo contrário, todos os fatos narrados pela peça acusatória foram retratados na fundamentação da sentença a quo, convencendo-se a magistrada de que sua materialidade e autoria, ademais a incoerência tão somente quanto à numeração da placa do veículo, restaram demonstradas.

Não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da correlação, não há nulidade neste ponto da sentença.

Adiante, pugnou ALEXANDRE AMORIM VIEIRA pela nulidade das interceptações telefônicas determinadas pelo juízo de primeiro grau, por violação ao art. 2, II, da Lei 9.296/1996, que não admite interceptação de comunicações caso haja outro meio de prova disponível. No mesmo ponto, postulou pela nulidade de todo o processo, com rejeição da denúncia, por considerar que apenas interceptações telefônicas não podem ensejar a deflagração de processo-crime. Subsidiariamente, ainda pugnou pela nulidade da sentença, alegando que o juízo condenatório fora amparado somente nas escutas telefônicas (prova meramente indiciária).

Precipuamente, **quanto à utilização da interceptação telefônica como meio de prova central** da operação pisca alerta, não se pode olvidar que a abertura dessa investigação se deu a partir do conhecimento de práticas criminosas no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, em virtude de conversas telefônicas entre seus agentes.

Assim, razão tem o MPF na afirmativa de que, ao tempo em que fora determinada a quebra de sigilo, tudo que se sabia sobre o esquema criminoso era a existência de tratativas telefônicas entre o policial rodoviário federal MARCELO AQUINO e outros agentes da PRF, acerca da indevida liberação de veículos retidos na fiscalização. Desse modo, não havia, em concreto, outro meio disponível para o

conhecimento dos fatos e prosseguimento da investigação.

Ora, sendo de conhecimento das autoridades policial e judiciária — responsáveis pela operação pisca alerta — de que havia práticas criminosas sendo tratadas em já sabido número telefônico, **a negativa de afastamento do sigilo configuraria verdadeira omissão ao dever de investigar delitos e combater a corrupção.**

Quanto ao entendimento de que não pode a interceptação telefônica, por si só, dar azo ao recebimento da denúncia, tenho por discordar da defesa no sentido de que tal análise não deve ser formal, mas material.

Não há, objetivamente, **qualquer vedação legal à utilização apenas de informações perquiridas em interceptação telefônica para o oferecimento de denúncias** (análise formal), entretanto, tais informações devem dar conta de demonstrar materialidade e indícios de autoria acerca dos fatos e sujeitos de que trata a denúncia, respectivamente, sob pena de inexistência de justa causa (análise material).

Tanto é esse o entendimento vigente que **já se pronunciaram reiteradas vezes os Tribunais superiores no sentido de sequer ser necessária a degravação total do conteúdo das interceptações** telefônicas, bastando aqueles trechos essenciais ao apontamento da atividade delituosa e sua autoria pelo acusado.

Assim, não há que se falar em falta de justa causa quando, da análise das conversas erigidas pela interceptação telefônica constantes na denúncia, restou cabalmente demonstrada a realização de ato de ofício em virtude de pagamento indevido, além de dar conta de identificar os agentes envolvidos nas supostas práticas ilícitas, razão pela qual a magistrada recebeu a denúncia.

O mesmo se impõe à postulação de nulidade da sentença com base em juízo condenatório lastreado tão somente pelas interceptações telefônicas. **Não há qualquer vedação legal para tal**, constituindo a interceptação telefônica, muitas vezes e sobretudo nessa espécie delitiva, o único meio de prova eficaz.

O que, de fato, há, é a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase investigatória, nos termos do artigo 155 do CPP, Entretanto, esse também não é o caso.

Da análise da sentença de primeiro grau, infere-se que, assim que passa a analisar o mérito, a magistrada descreve pormenorizadamente os interrogatórios realizados em juízo, tanto de réus quanto de agentes da PRF envolvidos nas operações clausura e pisca alerta.

Quando da **análise específica da imputação dada ao réu**, assenta sua fundamentação em **diálogos** extraídos da quebra do sigilo telefônico, bem como das **explicações dadas pelo réu** em juízo e das demais **informações prestadas pelos agentes** da operação pisca alerta, **concluindo por comprovadas a materialidade e autoria dolosa do acusado.**

Assim, as interceptações telefônicas, que inicialmente representavam provas indiciárias da autoria criminosa do acusado, após toda a instrução processual, restaram por confirmar as afirmativas do Parquet, ensejando, pelo livre e racional convencimento da magistrada, um juízo condenatório.

[...]

No mérito, requereu a defesa a absolvição tanto quanto ao crime de corrupção passiva quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando. No que tange ao art. 317, §1º, pugnou a defesa pela necessidade de demonstração do ato de ofício específico que o acusado realizou indevidamente ou deixou de realizar, bem como alegou que as conversas interceptadas não apontam para qualquer ilegalidade, sendo impossíveis de lastrearem um juízo condenatório.

Cabe pontuar, prima facie, que, ao contrário do que afirmou a defesa, não concluiu a magistrada de piso de que seria indispensável, para a capitulação do art. 317, §1º, a

especificação do ato de ofício que deixou de realizar ou realizou indevidamente o agente público. A análise acerca da desnecessidade de apontamento do ato de ofício se deu de forma genérica na sentença a quo, quando analisava o tipo penal da corrupção passiva, notadamente o caput do artigo 317, como esclareceu ajuíza de piso, in verbis:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal analisou profundamente a questão quando do julgamento da Ação Penal 470/MG. Naquele momento, abandonando sua tradicional jurisprudência, fixada desde o julgamento da Ação Penal 307/DF, Min. limar Gaivão, a Corte conferiu interpretação mais ampla ao tipo, passando a entender que não se exige que o ato de ofício a cargo do sujeito ativo seja praticado ou deixe de sê-lo indevidamente para configurar a corrupção, hipótese em que incidirá a causa de aumento de pena.

Em termos genéricos é suficiente que o recebimento da vantagem indevida tenha vinculação com o desempenho das funções do cargo. A demonstração de ato de ofício específico assume relevância apenas para a incidência da causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal Brasileiro".

Assim, a conclusão a que chegou a defesa não é aquela esposada pela sentença condenatória, e isto resta evidenciado quando da análise específica da autoria do acusado, momento no qual descreveu a sentença os fatos erigidos das conversas telefônicas e sua capitulação jurídica:

"No diálogo fica evidente que o veículo está retido por infração de trânsito (Eu tô com uma... um carrinho aí na ponte, LAP 9364, tá, tá encostado lá.); fica evidente que houve solicitação de omissão indevida de prática de ato de ofício (o que que você pode fazer aí?); que houve liberação indevida (Está resolvido lá) e que houve pagamento de vantagem indevida (mas o coroa já fez... deixou aquele documento lá comigo. Amanhã eu estou aí. Amanhã eu te dou este documento), impondo-se a condenação de ALEXANDRE AMORIM VIEIRA pela prática da conduta prevista no art. 317, §1º, do Código Penal".

Também em contraposição às alegações defensivas, após toda narração dos fatos, assim resumiu o MPF:

"De acordo com o exposto no capítulo anterior desta peça, no dia 29/10/2009, VIEIRA, agindo em concurso com o policial federal SEMY GAMA ARIDE, praticou ato de ofício com infração do dever funcional - liberação indevida de veículo retido em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal na Ponte Rio-Niterói - em consequência de **propina solicitada a um homem não identificado como 'Renato da JK'**, conforme odisposto no 3º episódio.

Em razão de tal conduta, **VIEIRA deve responder pelo crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal**".

Assim, e esse é o entendimento deste juízo, tanto a denúncia quanto a sentença proferidas em face de ALEXANDRE AMORIM expuseram e demonstraram os atos de ofício voltados à prática criminosa, notadamente a liberação indevida de veículo retido por irregularidades.

No que tange à suficiência das provas, já reiterou este voto que a condenação lastreada principalmente por interceptação telefônica não representa falta de provas, mas a inexistência de um número variado de provas para corroborar um mesmo fato.

A defesa deturpa, novamente, a argumentação da sentença de primeiro grau, enquanto esta postula o óbvio: não se pode exigir que o Estado comprove os fatos mediante prova documental, testemunhal e pericial, até mesmo diante de sua impossibilidade. Ora, o modus operandi da atividade ilícita sub examine demonstra que não há qualquer documentação das atividades, pois tudo se dava de forma oral, seja presencialmente ou via comunicação telefônica. Assim, afasta-se também qualquer possibilidade de prova pericial. Além disso, a prova testemunhal enfrenta

dificuldades intransponíveis, uma vez que, além da necessidade onerosa de se identificar os particulares, obter qualquer confirmação destes seria impossível ante o direito de não produzirem prova contra si mesmos — princípio da não autoincriminação (no caso, a imputação pelo delito de corrupção ativa).

Assim, sendo a interceptação telefônica capaz de demonstrar a materialidade e autoria dos delitos narrados na denúncia, não pode o poder judiciário vestir-se de uma cegueira deliberada, forjada pelo pressuposto da falta de provas, para tutelar os crimes de corrupção passiva e do colarinho branco.

No feito, ao contrário do que as defesas afirmam reiteradamente, não se trata de uma única e isolada conversa telefônica interpretada à mera vontade e convicção de policiais, promotores e juízes, mas de um conjunto de interceptações que revelaram uma série de diálogos que literalmente perpassam, na íntegra, a execução de diversos crimes.

No caso específico, também não se trata de uma única conversa a dar indícios de crime, mas **três diálogos cronologicamente sucessivos que descrevem, no âmbito do iter criminis, toda a fase executória do crime de corrupção passiva majorada.** Nesse sentido, **restou comprovado** que houve: 1) **pedido de particular pela liberação do veículo** ao policial SEMY GAMA ARIDE; 2) **pedido do policial SEMY ARIDE** para que o policial **ALEXANDRE AMORIM VIEIRA** efetivasse a **liberação, mediante** promessa de **propina**; 3) resposta positiva de **ALEXANDRE VIEIRA**; 4) **confirmação da prática criminosa ao particular pelo policial SEMY ARIDE.**

Quanto aos questionamentos defensivos acerca da vagueza e interpretação dos termos utilizados pelos interlocutores, sem razão. Os dados foram obtidos a partir da análise conjunta de todas as interceptações, que deixaram claro que as expressões não tinham seu sentido literal nas conversas. Por exemplo, a conversa em que LEANDRO VIEIRA e SEMY ARIDE são interlocutores (5º episódio), resta expressamente dito tratar-se de problema com a documentação de vistoria, entretanto, quando os policiais iniciam o diálogo entre si, falam em "carro enguiçado"; do mesmo modo, é fato notório, e corroborado pelo depoimento do réu em juízo, que não existe a prática de se entregar documentos aos policiais, muito menos para que fiquem na posse particular de um dos agentes com intuito de ser entregue em outra data ao policial que procedeu à fiscalização direta, como no caso do recorrente, sendo o procedimento padrão, em caso de irregularidades, aplicação de multa ou retenção do veículo, o que comprova que o termo "documento" não pode ter a conotação usual de documento de identificação ou que ateste a regularidade do veículo ou de eventual carga transportada. Em resumo, todo o glossário foi produzido pelo setor de inteligência da polícia federal e baseado, de forma sistemática, nas próprias conversas interceptadas.

Em verdade, esta é a regra quando se trata de crimes de corrupção, isto é, para esconder a conduta criminosa, os agentes se valem de expressões e fatos lícitos da vida cotidiana, entretanto, analisados de forma ampla dentro de um ou vários diálogos, torna-se latente o entendimento de que outros são os fatos tratados pelos interlocutores. É disso que se trata o presente feito e, enfatize-se, o teor das ligações não tem nada de lícito, com exceção somente de algumas expressões que teriam conotação claramente criminosa, caso proferidas pelos agentes, razão pela qual foram substituídas por outras, como "documento", por exemplo.

Não se pode olvidar, ainda, que o réu apresentou duas versões diferentes para os fatos narrados, não conseguindo esclarecer seu próprio diálogo, assim como não soube dizer o que seria o "documento" que SEMY ARIDE lhe entregaria apenas no dia seguinte à liberação do veículo.

A partir de todo o exposto, convenceu-se o juízo de primeiro grau, como também

entende este juízo, restar **devidamente comprovada a materialidade e autoria de ALEXANDRE AMORIM VIEIRA pela prática do crime previsto no art. 317, §1º, do CP.**

Quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, pugnou a defesa pela incidência da redação original do referido instituto repressivo, anterior à Lei nº 12.850/2013, da qual se impõe a atipicidade dos fatos ao delito de quadrilha e ou bando, ante o número total de integrantes inferior a 4 (quatro) pessoas, bem como, subsidiariamente, a absolvição do acusado.

Neste ponto, em todas as suas abordagens, com razão a defesa.

A nova redação dada pela Lei nº 12.850/13, para o art. 288 do CP, gerou um tratamento mais rigoroso ao crime de associação criminosa (quadrilha ou bando, no nomen iuris da redação original do CP), posto que passou a exigir apenas 3 (três) agentes para sua configuração, e não "mais de três pessoas", portanto, 4 (quatro) ou mais, como previa a redação inicial. Incide, portanto, e ante a vedação à retroatividade in malam partem, a redação original do CP/1940 (mínimo de quatro agentes).

O primeiro ponto a se postular é uma questão de mera lógica processual. O Ministério Público, em contrarrazões, destacou que a condenação se impunha, pois, ainda que não se entendesse pela reforma da sentença quanto à absolvição de LEANDRO DA SILVA VIEIRA, a quadrilha ainda seria formada por JOSÉ MAGALHÃES e MOISÉS PEREIRA. Entretanto, tanto JOSÉ MAGALHÃES quanto MOISÉS PEREIRA foram absolvidos, pelo juízo de primeiro grau, do crime de formação de quadrilha (processo nº 2012.51.01.014870-0 — originário deste desmembramento), não tendo o MPF sequer interposto recurso contra tais absolvições.

Assim, dos 6 (seis) réus denunciados inicialmente, a mesma magistrada condenou pelo crime de formação de quadrilha apenas os réus SEMY GAMA ARIDE (no processo nº 2012.51.01.014870-0 — originário deste desmembramento), ALEXANDRE AMORIM VIEIRA e VICTOR FELLIPE DE OLIVEIRA, ou seja, 3 (três) pessoas, não se alcançando o número mínimos de agentes a configurar o delito em tela.

Cabe destacar que a magistrada tinha conhecimento dessa argumentação, mas não enfrentou a questão. Veja-se:

"A defesa questiona o fato de que os episódios somente envolveriam ora SEMY ARIDE e ALEXANDRE, ora SEMY e outro PRF, e que a associação criminosa exige um número maior de partícipes (4 segundo o texto legal então vigente).

O argumento não convence. A formação de quadrilha é crime formal que se consuma com a simples associação dos agentes para uma finalidade comum. A prática ulterior de crimes é irrelevante, embora possa ser considerado importante elemento de prova de sua existência".

E prossegue sem qualquer menção ao número mínimo de quatro agentes para a configuração do crime de quadrilha ou bando, nem esclarece qual redação do código adotará, fazendo referência, porém, ao delito de associação criminosa, nome adotado pela Lei. 9.850/13.

Bem é verdade que o MPF interpôs recurso de apelação contra a absolvição de LEANDRO, bem como que a magistrada, somente na sentença referente ao processo nº 2012.51.01.014870-0, mencionou a participação de outros supostos membros da quadrilha, os policiais federais RODRIGO, da 1ª DPRF e ERLY SIMÕES da 6ª DPRF, os quais, segundo aquela sentença, "mantinham diálogos indicativos de que integravam quadrilha". Ademais isto, não prospera a pretensão punitiva, ante a falta de provas a alicerçarem um juízo condenatório, senão vejamos.

O que verdadeiramente se depreende dos autos é uma **série de delitos elucidados a partir de conversas interceptadas**, nos quais, via de regra, há sempre a participação

do policial SEMY ARIDE e de outro membro da 2º Delegacia de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro. Assim, todas as conversas que deram azo aos episódios narrados na denúncia apontam para a coautoria do policial SEMY ARIDE e outro PRF, ainda que com indícios de outras práticas ilícitas anteriores, mas sempre apenas entre ARIDE e o PRF interlocutor.

O único elo de ilicitude entre os demais réus consta no 1º episódio, em que o policial VICTOR FELLIPE DE OLIVEIRA se encontra ao lado de SEMY GAMA ARIDE no momento em que supostamente acerta práticas ilícitas com o policial JOSÉ MAGALHÃES. Quanto a tais fatos, destaque-se, JOSÉ MAGALHÃES restou absolvido por falta de provas.

Assim, ainda que haja comprovadamente a ligação de SEMY ARIDE com todos os réus, notadamente voltadas para a prática de crimes no âmbito da fiscalização rodoviária, não se verifica esta mesma ligação entre LEANDRO DA SILVA VIEIRA, ALEXANDRE AMORIM VIEIRA, VICTOR FELLIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MAGALHÃES e MOISÉS PEREIRA, o que impede o enquadramento dos fatos como formação de quadrilha ou bando, uma vez que não há liame psicológico de associação, isto é, a associação de mais de três pessoas com "o fim específico de cometer crime". Dos autos, só se pode aferir, sem dúvida razoável, a associação de cada acusado com o réu SEMY ARIDE para a prática delitiva respectiva.

Não se olvida, entretanto, da **existência de indícios acerca de quadrilha formada por policias federais lotados na 2º DPRF**, notadamente: 1) **elevado número de denúncias** em face de policias lotados na mesma DP (nove ao total); 2) todos os delitos são **coordenados pelo policial** adjunto daquela DP, SEMY GAMA ARIDE; 3) há diversas menções dos próprios denunciados à práticas ilícitas pretéritas; 4) o **modus operandi** dos delitos decifrados são semelhantes; e 5) em uma das conversas travadas entre o policial SEMY ARIDE e um particular, por reiteradas vezes ARIDE questiona a identidade do policial que teria efetuado a fiscalização e retenção do veículo particular, afirmando que ele poderia "não ser amigo" ou "não querer falar com ele [ARIDE]", em clara referência à existência de policiais que sabidamente responderiam positivo a uma tentativa criminosa, e outros que não. Reitero que, ademais tais indícios, não há a demonstração de um animus associativo voltado à prática de crimes entre todos os demais acusados, não podendo se afirmar a existência de uma quadrilha. Incide, assim, o princípio do in dubio pro reo.

Vale ressaltar, ainda, que as razões de absolvição dos acusados LEANDRO VIEIRA, JOSÉ MAGALHÃES e MOISÉS PEREIRA seguiram retórica semelhante.

Ao fundamentar a absolvição do acusado LEANDRO, pugnou a sentença a quo:

"Não há, portanto, qualquer elemento fático que permita concluir que ele tenha se associado para o fim

de cometer crimes, motivo pelo qual deve ser absolvido nos termos do art. 386, VII, do CPP".

No âmbito do processo nº 2012.51.01.014870-0, assim postulou a magistrada:

"JOSE MAGALHÃES foi acusado de ter praticado um fato apenas, o qual inclusive, entendeu esta Magistrada pela ausência de provas de sua ocorrência.

[...] o crime de quadrilha é essencialmente diverso do crime praticado em concurso de agentes. Esta se basta com uma associação momentânea. Aquele exige uma reunião permanente entre os agentes, o que não ficou demonstrado.

[...] Assim, com relação a JOSÉ MAGALHÃES não há provas de participação em organização criminosa, devendo ser absolvido da imputação, com esteio no art. 386, VII, do CPP.

[...] Contudo, as provas não esclareceram se houve um crime de corrupção isolado praticado em concurso de agentes ou se MOISÉS PEREIRA também participava do esquema. Desta forma, diante da incerteza, a absolvição é medida que se impõe, nos

termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal".

Diante disso, além de ALEXANDRE AMORIM também ter sido denunciado por uma única prática delituosa, este réu teve seus delitos comprovados em coparticipação tão somente a SEMY ARIDE, e, como todos os demais réus, sem nenhuma relação ilícita com os outros denunciados, razão pela qual também não há elementos suficientes comprovar que atuaram em conluio com outros agentes.

Quanto aos dois policiais de outras delegacias mencionados na sentença do processo originário deste, além de não constarem como denunciados na peça inicial, o que impossibilitou a devida análise de suas condutas, capaz de assegurar que seriam partícipes em uma quadrilha, também não consta qualquer outra atuação ilícita destes que não seja ligada direta etão somente ao policial SEMY ARIDE.

Por todo o exposto, **entendo por não haver provas suficientes para atestar a existência de uma quadrilha ou bando**, havendo tão somente indícios de sua ocorrência.

Cabe, portanto, e nos termos do art. 580 do CPP, absolver todos os réus quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

[...]

Quanto à dosimetria das penas, a circunstância judicial concernente aos motivos do crime não deve ser considerada desfavorável ao réus. A **cobiça e ganância** de obter dinheiro fácil são **inerentes** tanto ao delito de corrupção passiva, quanto de concussão.

Já quanto às **circunstâncias** do crime, destacou o MPF que o réu não **agiu** sozinho, mas **em conjunto**, o que facilita a atividade criminosa e gera maior dano, institucional e social, à instituição da Polícia Rodoviária Federal, ensejando sua valoração negativa.

Não há, porém, elementos suficientes nos autos, e nem os demonstrou o MPF, que permitam um juízo de valor acerca da personalidade do réu, razão pela qual não devem pesar na dosimetria.

Com razão o MPF quando da **valoração negativa da culpabilidade** do agente e das **consequências** do crime para fins de dosimetria de pena. O réu, na **qualidade de Policial Rodoviário Federal**, detem uma justa **expectativa** da sociedade quanto a uma **atuação ética** e proba, devendo agir em conformidade com a Lei. Por outro lado, a conduta do acusado gerou um **iminente e grave risco à segurança** e à vida de **milhares de pessoas** que trafegam nas rodovias em que foram perpetrados os delitos. O **aumento desse risco** ilícito é **consequência** direta dos crimes cometidos, razão pela qual **devem ser valorados negativamente**.

[...]

A **culpabilidade** deve ser considerada como circunstância judicial **negativa**, em virtude do **cargo de policial rodoviário federal que o réu ocupava**. Aqui, assevero **não tratar-se de bis in idem**, uma vez que a **fundamentação não cinge-se no fato de ser o réu funcionário público** — elementar do tipo —, mas **pelas funções, deveres e circunstâncias específicas** e inerentes à posição de policial rodoviário federal, que **extrapolam as de mero funcionário público**, sobretudo numa perspectiva comparativa com os demais cargos de âmbito estatal.

Ora, em primeiro lugar, um policial federal exerce notória autoridade e responsabilidade para com os demais cidadãos, impondo obediência às suas ordens e detendo força, inclusive armada, para fazer valer seu poder. Além disso, é o símbolo da devida aplicação da Lei, da segurança e da ordem, tendo de toda sociedade a justa expectativa quanto a uma atuação correta, lícita, legítima e, sobretudo, moral e ética. Impõe-se, portanto, um dever superior de agir em confluência com a **Legalidade e a Moralidade, severamente corrompidas** com a conduta aderida pelo acusado.

Não se pode olvidar, também, que, ademais ter sido absolvido pelo delito de formação de quadrilha, **agiu em concurso com outro agente da PRF**, fato que, além de facilitar a atividade criminosa, agrava ainda mais o dano causado sobre a instituição da Polícia Rodoviária Federal, seja no âmbito social, seja no âmbito institucional.

Nesse sentido, **também deve ser valorada negativamente as circunstâncias de crime.**

Por fim, diferente da expectativa social e do dever de agir conforme a Lei, cabe constatar que a atuação do policial rodoviário federal, no âmbito da fiscalização de rodovias, tem efeito direto sobre a vida dos cidadãos. **Ao possibilitar que motoristas, veículo e cargas trafeguem de forma irregular e ilegal, põe o PRF em risco direto e iminente a vida, a integridade física e o patrimônio de milhares de pessoas que se utilizam das rodovias brasileiras** — fato que extrapola deveras as consequências normais ao crime de corrupção passiva.

No caso em tela, restou demonstrado que houve liberação indevida de um caminhão em uma das maiores pontes sobre o mar do mundo, onde passam milhares de pessoas todos os dias. Em virtude disso, também se impõe avaliação negativa das consequências do crime.

Ressalto, diante da alegação defensiva, que a utilização do cargo de policial federal em mais de uma circunstância judicial não configura bis in idem, uma vez que o cargo de policial rodoviário federal — espécie de funcionário público —, por si só, sequer poderia ser utilizado para tal, no entanto, há especificidades deste cargo que extrapolam tanto a condição de funcionário público quanto as condições inerentes ao delito de corrupção passiva.

Este entendimento se impõe, sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade das penas, haja vista que outros cidadãos que cometeram ou cometerão o delito em tela não possuem sobre eles tais condições e especificidades inerentes a este tipo específico de cargo público, devendo, assim, serem levadas em consideração nesta aplicação de pena.

Por todo o exposto, aumento de 5 (cinco) meses a pena-base, em virtude da culpabilidade do réu; de 5 (cinco) meses, em virtude das circunstâncias do crime; e de 5 (cinco) meses, em virtude das consequências do crime.

Fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3 (seis) meses de reclusão.

Não há causas atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Há causa de aumento de pena, como fundamentado em sede preliminar e no mérito, impondo-se a incidência do disposto no §1º do art. 317, do CP, qual seja, o aumento de 1/3 (um terço) da pena.

Fixo a pena final em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias.

Fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP.

Quanto à pena de multa, este juízo adota o sistema pelo qual se busca manter rigorosa proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, considerando os patamares mínimo e máximo cominados ao tipo penal, bem como o valor da pena aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 91 (noventa e um) dias-multas, mantendo o valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, posto que não logrou êxito a defesa em demonstrar sua desproporcionalidade com a situação econômica do réu.

Quanto à perda do cargo público, com esteio no parágrafo único do art. 92, do CP, arguiu a defesa a inexistência de fundamentação para tal decreto.

Embora este Tribunal reconheça ser imprescindível que a sentença declare motivadamente a perda de cargo público como efeito extrapenal da condenação, principalmente nos casos em que se é aplicada pena de reclusão até quatro anos, com

direito à substituição por restritivas de direitos, como ocorreu neste feito (TRF2 - 0006250-66.2014.4.02.0000 -MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) ANDRÉ FONTES -Relator para Acórdão SIMONE SCHREIBER -Data 02/09/2014), não é este o caso corrente, senão vejamos (fls. 140/141 da sentença digitalizada):

"Dos efeitos da condenação: Nos termos do art. 92, inciso I, "b", do Código Penal Brasileiro, decreto a perda do cargo de Policial Rodoviário Federal em desfavor do acusado ALEXANDRE AMORIM VIEIRA, uma vez que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados aproveitando-se de sua condição funcional, em grave violação aos deveres de honestidade, lealdade e probidade para com a Administração Pública".

Assim, ainda que de forma sucinta, a magistrada sentenciante, alicerçada pelo preenchimento dos requisitos legais, fundamentou a perda do cargo público ao fato de o acusado ter cometido "os crimes que lhe são imputados aproveitando-se de sua condição funcional, em grave violação aos deveres de honestidade, lealdade e probidade para com a Administração Pública", restando clara e justificada sua motivação para tal decreto extrapenal.

Mantenho, portanto, a perda do cargo de Policial Rodoviário Federal em desfavor do acusado ALEXANDRE AMORIM VIEIRA, com fulcro no art. 92, I, "b", do CP."

Como se pode constatar, o Colegiado da origem mergulhou com profundidade nas temáticas abordadas pelo recorrente na presente insurgência, tendo afastado, fundamentadamente, cada uma de suas facetas e concluído pela configuração da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao recorrente; pela licitude das provas utilizadas, inclusive constatando e afastando àquelas que foram tidas por ilícitas por consequência do julgamento do HC nº. 485.177/RJ; pela inexistência de cerceamento de defesa, dada a posição da jurisprudência dominante das Cortes Superiores sobre o acesso à integralidade das degravações; pela conjugação das interceptações com outros meios de prova a comprovar sobejamente a tese acusatória; pela correta fixação da dosimetria, fundamentando adequadamente cada circunstância judicial negativa; assim como pela perda do cargo público, com supedâneo em elementos dos autos.

Alterar essas premissas, como defendido na decisão fustigada, implicaria no defeso percurso do cotejo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Outrossim, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "Não há direito subjetivo à fração de 1/6 (um sexto) na primeira fase da dosimetria da pena, admitindo-se, igualmente, a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do delito, como ocorreu na espécie, ou outra fração que se justifique diante das peculiaridades do caso. Incidência do princípio do livre convencimento motivado" (AgRg no REsp n. 1.970.697/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 10/4/2024), sendo certo que a "individualização da pena é atividade em que o julgador atua discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada. Assim, é inadmissível a revisão dos

critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior quando não há manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, como ocorreu na hipótese, em que foram atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgRg no HC n. 907.836/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

Desse modo, “não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)” (AgInt no REsp n. 2.024.146/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

De mais a mais, considero imperioso ressaltar que tanto a sentença como o acórdão foram expressos em abordar a impossibilidade de acesso à integralidade do material de operação que ensejou a presente condenação (fls. 1966 e seguintes), assim como em sustentar o desfecho condenatório com base nas interceptações telefônicas (cf.: fls. 1998).

A propósito, sobre esta última questão, saliento que a posição jurisprudencial de ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior é no sentido de permitir condenações com base em elementos obtidos na fase inquisitorial quando se trata de provas irrepetíveis – como, na espécie, as interceptações telefônicas.

Com efeito:

“8. No que se refere às interceptações telefônicas e às demais provas irrepetíveis, é possível a condenação com base apenas nessas provas, observada a ressalva contida na parte final do art. 155 do CPP. Precedentes.”

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.120.994/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

“O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as provas irrepetíveis encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021).” (AgRg no HC n. 836.704/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

“É possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios”.

(AgRg no RHC n. 175.415/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024)

“A interceptação telefônica ou telemática é prova que não se reproduz em juízo, embora efetuada na fase de investigação, porque a repetição seria absolutamente inócua, razão pela qual ela não entra na regra geral do caput do art. 155, do CPP, mas

na exceção da sua parte final”.

(AgRg no HC n. 633.447/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023)

Assim, impossível aceder com o agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0098864-6

AgRg no
REsp 2.131.773 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00426137520144025101 426137520144025101

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE AMORIM VIEIRA
ADVOGADOS : RICARDO LASMAR SODRÉ - RJ088826
RAUL CANAL - RJ158194
RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO - RJ135625
LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - RJ158222
SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO - RJ171129
RECORRENTE : VICTOR FELIPPE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES - RJ117082
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE AMORIM VIEIRA
ADVOGADOS : RICARDO LASMAR SODRÉ - RJ088826
RAUL CANAL - RJ158194
RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO - RJ135625
LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - RJ158222
SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO - RJ171129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : VICTOR FELIPPE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES - RJ117082

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245155303441:1881@ 2024/0098864-6 - REsp 2131773 Petição : 2024/0106381-7 (AgRg)